



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000.925/97-91
Recurso n.º : 116.916
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : CIA. TECIDOS NORTE METAIS - COTEMINAS
Sessão de : 11 de Novembro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.400

INCENTIVO FISCAL – SUDENE – Não se constitui em violação ao CTN (art. 111), nem ao ato isencional, a fabricação e a comercialização de produtos fabricados em quantidade superior a estimada no projeto de isenção aprovado pela SUDENE, dado que o verdadeiro sentido do favor fiscal é promover o desenvolvimento econômico e social da região.

OMISSÃO DE RECEITA – Não caracteriza o desvio de receita tributável a diferença entre o valor declarado como receita bruta de vendas e o constante de relatório de vendas se deixaram de ser considerados, naquele, valores tidos como redutores da receita de venda por expressa determinação legal. Ausência, no caso, de suporte material hábil para provar o desvio de receitas tributáveis.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Deve seguir a sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por CIA. TECIDOS NORTE METAIS - COTEMINAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10670.000925/97-91
Acórdão n.º : 101-92.400

2

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael', written in a cursive style.

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10670-000.925/97-91
Acórdão nº 101-92.400

RELATÓRIO

CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS, empresa com sede em Montes Claros-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento ex officio do IMPOSTO DE RENDA do exercício de 1992, e, por decorrência, do PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70 c/c artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73; FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82 e artigos 16,80 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, com base no artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88, calculados sobre as seguintes parcelas:

1) Omissão de receita de revenda de mercadoria e serviços não informada na declaração, conforme demonstrativo de fls. 30/32, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 178; 179; 387, II, do RIR/80 Cr\$ 448.148.765,00

2) Isenção/redução indevida do imposto decorrente de incentivo ao desenvolvimento setorial SUDENE, em razão de classificação indevida de receitas, conforme Termo de

Constatação, sob o enquadramento legal dos artigos 440 e 444, § 2º do RIR/80 Cr\$ 236.220,42

3) Isenção/redução indevida do imposto decorrente de incentivo ao desenvolvimento setorial SUDENE, em razão de classificação indevida de receitas, conforme Termo de Constatação, sob o enquadramento legal dos artigos 446 e 447 do RIR/80 Cr\$ 23.363,77

Os lançamentos foram impugnados às fls. 111/116, tendo a interessada alegado, em resumo, que a ação fiscal agira de modo equivocado ao considerar receita omitida o valor excedente à venda da produção de 7.468.920 metros/ano constante da Portaria DAI/PTE nº 379/86; que o levantamento foi efetuado somando-se as quantidades mensais vendidas a partir de janeiro de 1991 até alcançar aquela quantidade, em julho do mesmo ano, que correspondeu a parcela considerada isenta de Cr\$ 3.590.564.644, de um montante de Cr\$ 8.279.750.160 que, em termos aritméticos, representa 43,63%, sem levar em consideração que a inflação naquele ano alcançou 470%, o que fez com que o preço de venda no final do ano fosse bastante superior ao preço de venda no princípio do ano; que a isenção reconhecida pela Portaria DAI/PTE 379/86 destina-se a um período de apuração anual e não mensal, observando-se, "ad argumentandus", fosse feito o cálculo apurando-se as vendas retroagindo a partir de dezembro até esgotar-se as quantidades isentas chegar-se-ia a um percentual muito maior do que aquele apurado pela



média anual, como foi feito na declaração de rendas, o que geraria imposto bem menor; que não existe a propalada omissão de receita no que se refere ao valor de Cr\$ 448.148.765, resultante de incorreção na apuração do preço médio de Cr\$ 27.462 por kg, sendo correto o valor Cr\$ 2.909, como demonstra, além do que não fora considerada a provisão constituída. Com relação aos lançamentos decorrentes, reporta-se às razões apresentadas no lançamento principal, além de argüir sua inconstitucionalidade.

A exigência foi parcialmente mantido através da decisão de fls. 119/134, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS

RECEITAS NÃO DECLARADAS - A diferença detectada entre a receita bruta de vendas registradas em mapas de faturamento preenchidos pela empresa e a receita bruta de vendas transcrita para declaração retificadora entregue à Receita Federal constitui omissão de receita operacional.

IMPOSTO/ISENÇÃO OU REDUÇÃO INCENTIVADA AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL OU SETORIAL

ISENÇÃO/REDUÇÃO - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS - Ultrapassado o limite de isenção estabelecida na legislação, apura-se a receita de vendas, a partir do momento em que ocorre a perda do benefício fiscal, de acordo com as regras pertinentes à apuração de resultado com base no lucro real, ou seja, a receita de vendas corresponde ao somatório das notas fiscais de saída de mercadorias e/ou prestação de serviços.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

PIS/FATURAMENTO

DECORRENCIA - OMISSÃO DE RECEITAS NA PESSOA JURÍDICA - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante da diferença verificada na determinação do seus resultados, por



omissão de receitas, parcela que foi subtraída ao crivo tanto do IRPJ quanto do PIS/FATURAMENTO, que incide, por decorrência, sobre a omissão de receita operacional mantida no processo matriz, tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

FINSOCIAL/FATURAMENTO

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS NA PESSOA JURÍDICA
Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resultante da diferença verificada na determinação de seus resultados, por omissão de receitas, parcela que foi subtraída ao crivo tanto do IRPJ quanto do FINSOCIAL, que incide, por decorrência, sobre a omissão de receita operacional mantida no processo matriz, tendo havido insuficiência no recolhimento da contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO - Deve ser subtraída a aplicação de que trata o artigo 35 da lei nº 7.713/88, em relação às sociedades por ações, conforme determinação expressa na IN SRF nº 063/97

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DECORRÊNCIA - INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA
Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, acarretando parcela subtraída ao crivo do IRPJ, deve sofrer tributação pela Contribuição Social Sobre o Lucro, que tem por base de cálculo idêntica ao imposto de renda pessoa jurídica, por insuficiência no recolhimento desta contribuição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO - PENALIDADE - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



Segue-se às fls. 140/147 o tempestivo Recurso
para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a horizontal line and a short vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10670-000.925/97-91
Acórdão nº 101-92.400

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A interessada está sendo acusada, em primeiro plano, de ter desviado receita da tributação no valor de Cr\$ 448.148.765,00, apurado pelo fisco através do cotejo da receita de vendas constante da declaração de rendimentos com os valores levantados em notas fiscais de saída de mercadorias e mapas de faturamento (fls. 72/108).

Além da incorreção verificada no apanhado fiscal, já devidamente corrigido pela autoridade julgadora de primeiro grau, entendo que o trabalho desenvolvido pelos autuantes não são de valia para comprovar desvio de receitas tributáveis.

A peça na qual arrimou-se o fisco é um complexo relatório de vendas/faturamento, no qual se nota, inicialmente, que os valores nele consignados coincidem com os declarados pelo contribuinte como base de cálculo do FINSOCIAL (fls. 55.v), notando-se, a seguir, que no aludido



relatório, valores tais como distribuições a funcionários, devoluções e estornos de ICMS e ICM s/fretes, que funcionam como redutores das vendas na apuração do lucro real deixaram de ser considerados pelo fisco.

Não vejo, pois, como prosperar a acusação fiscal, ante a ausência de suporte material hábil para comprovar desvio de receitas.

Na outra questão, a acusação fiscal é de que a recorrente cometera irregularidades ao produzir e vender produtos de sua fabricação em quantidades superiores ao quantitativo constante do projeto submetido à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e por ela aprovado para fins de gozo do incentivo fiscal previsto no artigo 440 RIR/80.

Para concluir que a interessada beneficiara-se indevidamente do favor fiscal, a fiscalização dividiu por 12 a capacidade fabril anual constante da Portaria reconhecido do incentivo e passou a apurar, a partir daí, o excesso mensal da produção.

Também, com relação a esta parte, não vejo como prosperar a autuação.

Com efeito, a própria administração tributária já se pronunciou sobre o assunto, entendendo que o excesso de produção em relação aos números apresentados no projeto



apresentado aos órgãos controladores dos incentivos voltados ao desenvolvimento regional não deve ser objeto de tributação, ao argumento de que quanto maior for o volume de produção criada pelo projeto tanto mais estará sendo alcançado o objetivo que motivou o instituto do incentivo fiscal (Parecer CST 417/82).

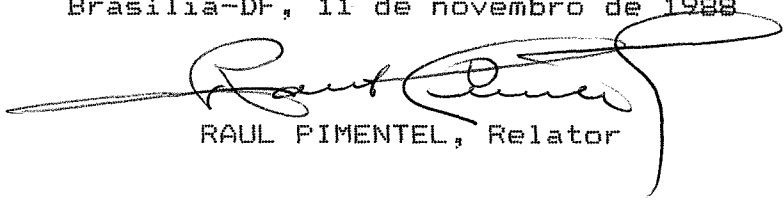
Este é também o entendimento do Colegiado a respeito do assunto, reportando-me, nesta oportunidade, ao Acórdão 103-10.291, de 08-01-90, da E. Terceira Câmara, cuja ementa reproduzo:

"Não se constitui em violação ao C.T.N. (Art. 111), nem ao ato isencional, a fabricação e a comercialização de refrigerantes em quantidade superior ao estimado no projeto de isenção, sob o fundamento de que o verdadeiro sentido da isenção é promover o desenvolvimento econômico e social da região..."

Os lançamentos decorrentes devem seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1988



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10670.000925/97-91

Acórdão nº : 101-92.400

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 SET 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE

Ciente em 21 SET 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL